



PROCESSO : 0002871-25.2025.6.02.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE PROVISÃO E LOGÍSTICA DE EQUIPAMENTOS ELEITORAIS

Contratação direta emergencial. Serviços de apoio à conservação das urnas eletrônicas, mídias e suprimentos. WFS Construções EIRELI. Restrições no CADIN. Essencialidade do serviço. Impossibilidade de interrupção. Riscos à regularidade do processo eleitoral. Continuidade da contração.

Decisão nº 2638 / 2025 - TRE-AL/PRE/AADM

Cuida-se de procedimento iniciado neste feito visando à contratação direta emergencial da empresa WFS Construções EIRELI, para que preste serviços de apoio à conservação das urnas eletrônicas, mídias e suprimentos, por prazo determinado e visando a continuidade dos serviços, aguardando-se o encerramento da licitação que vem sendo realizada nos autos do Processo SEI n. 0002397-54.2025.6.02.8000.

Esta Presidência decidiu (1723597), nos autos do Processo SEI n. 0001069-89.2025.6.02.8000, determinar a contratação direta emergencial da empresa referida, considerando que o prazo de vigência do Contrato TRE/AL n. 5/2023, que este Regional mantinha com a própria, expirou no dia 20/03/2025.

Também com autorização desta Presidência (1703884), que levou em consideração a urgência e essencialidade dos serviços, a WFS Construções EIRELI continuou prestando os serviços, a serem indenizados posteriormente, no aguardo da formalização da mencionada contratação direta emergencial.

Ocorre que foi informado (1739642) nos autos que a WFS Construções EIRELI encontra-se em situação irregular, com registros no CADIN (1726750), o que consistiria em óbice à celebração da contratação temporária, nos termos do art. 6º-A, da Lei n. 10.522/2022 (incluído pela Lei n. 14.973/2024).

A empresa foi notificada para a regularização da pendência (1728839 e 1733110), mas até o momento não há informação de que tenha sanado o problema (1736186).

Pois bem, como foi explicado pela Secretaria de Administração (1739642), a realização de cotação eletrônica para a eleição de nova empresa para a prestação dos serviços acarretaria solução de continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela WFS Construções EIRELI de forma contínua, mesmo que sem a devida cobertura contratual.

De outro lado, houve atraso na licitação promovida nos autos do Processo SEI n. 0002397-54.2025.6.02.8000, devido ao fato de a previsão de recursos financeiros para a contratação ter sido insuficiente, como se verifica na consulta oferecida pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1733465).

Naquele feito, indagou-se sobre a possibilidade de redução do quantitativo de postos para a prestação do serviço a ser licitado (1739776), ao que a unidade técnica responsável pelo

galpão de armazenamento de urnas eletrônicas respondeu que a diminuição poderia comprometer a qualidade do serviço ou mesmo a sua execução (1741653).

Por esse motivo, também naquele procedimento, realizou-se solicitação de reforço orçamentário (1739750) ao Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não respondeu ao requerimento.

Esta Presidência determinou (1740417) naqueles autos a suspensão temporária do andamento da fase externa do processo licitatório, enquanto não tiver havido a regularização da pendência orçamentária.

Assim, retornando para o assunto específico enfocado nestes autos, a situação atual é de que o serviço imprescindível à realização das Eleições 2026 encontra-se atualmente sendo realizado precariamente pela WFS Construções EIRELI, sem cobertura contratual.

Para mais, a contratação direta emergencial da mesma empresa está sendo afetada pela notícia superveniente da situação de irregularidade da mesma no CADIN.

A Diretoria-Geral fez a conclusão do feito (1742445) a esta Presidência, sugerindo a determinação excepcional de continuidade da prestação dos serviços pela empresa WFS Construções EIRELI, até a conclusão do processo licitatório do Processo SEI n. 0002397-54.2025.6.02.8000, ou a verificação da possibilidade de execução direta das atividades por servidores deste Regional.

Em seguida, a Secretaria de Administração complementou (1742445) a comunicação, determinando a continuidade da instrução de contratação direta emergencial; o pagamento devido à empresa em face da prestação contínua dos serviços por meio de formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida; e a priorização da tramitação do processo licitatório em trâmite no procedimento já citado.

A Assessoria de Gestão de Contratos informou (1742863) que, no caso de determinar encerramento da prestação dos serviços, os empregados da empresa WFS Construções EIRELI teriam direito a um aviso prévio de 36 (trinta e seis) dias. Além disso, nesse caso, a empresa deve ser comunicada com antecedência de 40 a 45 dias, a fim de desmobilizar sua força de trabalho e organizar a documentação relativa à dispensa dos empregados.

Era o que havia de essencial a ser relatado. Decido.

A situação exposta obriga esta Administração a realizar uma verdadeira escolha trágica, vez que qualquer caminho a ser traçado possivelmente conduz a consequências negativas.

Isso obriga este gestor a entabular, em face dos interesses públicos e em obediência à razoabilidade e proporcionalidade, qual seria a opção pragmática e objetivamente mais adequada ao problema concreto enfocado.

A legislação em vigor considera a necessidade de levar em conta as consequências práticas das decisões administrativas.

Também determina que a motivação desses atos demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

É o que se verifica no art. 20, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei n. (incluídos pela Lei n. 13.655/2018):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Pois bem, para decidir o caso apresentado, tem-se como premissa fundamental a impossibilidade de interrupção da prestação dos serviços.

Como já destacado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no Processo SEI n. 0001069-89.2025.6.02.8000, "a interrupção dos serviços pode gerar impactos significativos para as eleições e a integridade das urnas eletrônicas".

No mesmo documento, foram listadas possíveis consequências negativas da solução de continuidade da manutenção de urnas:

Atraso na identificação de possíveis defeitos nas urnas após as Eleições Municipais de 2024;

Degradação de componentes das urnas eletrônicas por falta de exercitação;

Degradação das baterias internas por ausência de recarga ou, no caso das baterias dos modelos UE2020 e UE2022, por descarga. As orientações técnicas do TSE recomendam que essas baterias sejam armazenadas com aproximadamente 50% de carga entre eleições, devido à sua tecnologia;

Aumento e acúmulo de urnas indisponíveis em razão de defeitos não detectados e corrigidos a tempo;

Redução do número de urnas ativas para a eleição, impactando os percentuais de contingência;

Atraso nas atualizações de firmwares de periféricos e do ecossistema das urnas disponibilizados pelo TSE;

Perda do quadro de técnicos responsáveis pela conservação das urnas, comprometendo a produtividade e a qualidade do serviço. Técnicos já treinados e familiarizados com os procedimentos garantem maior eficiência na realização dos testes e na identificação de defeitos. A substituição desse quadro demandaria novos treinamentos, o que poderia impactar negativamente os prazos e a qualidade da manutenção.

Também não é viável a mobilização de servidores deste Regional para que assumam a execução do serviço.

Em primeiro lugar, porque não haveria tempo hábil de organizar a força de trabalho e de treinar os servidores sem que houvesse prejuízos decorrentes da suspensão das atividades. Mas também, porque há um déficit de força de trabalho decorrente do quadro de servidores exíguo, que impossibilitaria a utilização de servidores da Secretaria ou dos Cartórios Eleitorais para essa finalidade.

A alternativa apresentada pela Diretoria-Geral (1742445) de autorizar a prestação de serviços pela empresa WFS Construções EIRELI sem cobertura contratual também não parece adequada, visto que a ausência de negócio jurídico formal aumenta os riscos para este Regional, inclusive com relação à responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes de relações trabalhistas, em decorrência da terceirização de mão-de-obra.

Sabe-se que, em um cenário de normalidade, a contratação direta emergencial da empresa referida não seria possível, considerando o impedimento estabelecido pelo art. 6º-A, da Lei n. 10.522/2022 (inserido pela Lei n. 14.973/2024), que determina:

Contudo, as consequências de abdicar da contratação seriam mais prejudiciais que ignorar excepcionalmente a regra restritiva, pois acarretariam riscos reais às Eleições 2026.

Nesse sentido, é de interesse público que o ajuste entre a empresa e este Regional seja estabelecido, pois garantirá a realização dos serviços essenciais e trará mais segurança jurídica para esta Justiça especializada.

Assim, determino a continuidade do processo de contratação direta e emergencial da WFS Construções EIRELI, para que o ajuste tenha como objeto a prestação dos serviços pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o instrumento contratual conter:

- i) cláusula de rescisão antecipada, para a possível formalização do término abreviado da relação contratual, no caso de a licitação que está sendo realizada no Processo SEI n. 0002397-54.2025.6.02.8000 ser concluída antes do termo deste contrato;
- e ii) cláusula comunicando à empresa, no ato de formalização do ajuste, que deverá considerar o termo da contratação direta emergencial como momento de encerramento das atividades, para os fins de concessão de aviso prévio a seus funcionários e de organização da documentação pertinente à sua dispensa.

No mais, determino que se dê prioridade à licitação em tramitação no procedimento acima citado e à contratação direta emergencial objeto deste feito.

Após a formalização da contratação direta emergencial, a empresa deverá ser imediatamente notificada para a regularização da pendência no CADIN, sob pena de aplicação de penalidade administrativa, nos termos da legislação em vigor e do instrumento contratual a ser firmado.

Ao final, deverá ser avaliada por esta Presidência a sugestão (1705636) de apuração de responsabilidades, como já registrado em decisão anterior desta Presidência (1723597).

À Diretoria-Geral e à Secretaria de Administração, para conhecimento e as providências necessárias.

Cumpra-se.

Desembargador **Klever Rêgo Loureiro**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 16/06/2025, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1743684** e o código CRC **C997B128**.

